



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505232-74.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ALEX TARGINO DE LIMA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA** e, de outra parte, **DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, V.U. de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 33.020

APELAÇÃO CRIMINAL n°. 1505232-74.2024.8.26.0228 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO- FORO CENTRAL – 27ª VARA CRIMINAL

APELANTES: JUSTIÇA PÚBLICA e ALEX TARGINO DE LIMA

APELADOS: AS MESMAS PARTES

Apelação. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, EXTORSÕES QUALIFICADAS e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TESES ABSOLUTÓRIAS. Réu preso em flagrante na posse do veículo subtraído quando da primeira ação criminosa, dentro do qual encontrado o cartão pertencente à vítima do segundo roubo. Negativa de autoria do primeiro delito inverossímil. Firme reconhecimento efetuado pelas vítimas nas duas fases da persecução. Apreensão da “res furtiva” na posse do réu corroborando a conclusão sobre a autoria delitiva. Troca de emplacamento desnudando adulteração de sinal identificador de veículo. Materialidade estampada por laudo pericial e pesquisa pelos dados das placas originais do veículo a dispensar o exame metalográfico. Delito que não traduz exaurimento do roubo. Tese absurda. Crime de extorsão de natureza formal, consumando-se com a grave ameaça, independentemente da obtenção de vantagem. CONCURSO DE DELITOS. Continuidade delitiva incompatível com os crimes de roubo executados de formas distintas e em contextos diversos, a par de incogitável a fictio juris diante de tal delito e da extorsão, infrações penais de espécies distintas. QUALIFICADORA E MAJORANTES. Palavra das vítimas evidenciando o concurso de agentes, restrição à liberdade e emprego de arma de fogo para consecução dos crimes patrimoniais. Reconhecimento da última circunstância que

independe da apreensão e perícia sobre o artefato. Precedentes. APENAMENTO. Diversidade de condenações a delinear reincidência e justificando acréscimos na primeira e segunda fases da dosimetria diante de cada título condenatório. Peculiaridades dos roubos exigindo acréscimo mais expressivo das reprimendas. Sanção reajustada diante do provimento do apelo acusatório. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. Indenização mínima às vítimas pleiteada na denúncia e compatível com o prejuízo declinado em sede de contraditório. Provimento apenas ao apelo da Justiça Pública.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 231/248, cujo relatório se adota, ALEX TARGINO DE LIMA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de vinte e nove (29) anos, dez (10) meses e sete (7) dias de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de sessenta e duas (62) diárias, unidade no piso, como incurso nos artigos 157, “caput” (vítima José), 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do artigo 71 (vítimas Patrick e Alberto), 158 §§ 1º e 3º, por três vezes, também em continuidade delitiva e 311, “caput”, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com imposição de valor mínimo indenizatório de R\$ 80.000,00 em prol das vítimas Patrick e Alberto, vedada a interposição de recurso em liberdade

Inconformados, apelam o Ministério Público (fls. 257), a Defesa (fls. 271) e o réu (fls. 275), vindo as razões dos recursos a fls. 262/267 e 285/305. Pretende a Justiça Pública o reconhecimento da causa de aumento correspondente ao emprego de arma de fogo com relação aos crimes de roubo e extorsão, com o conseqüente reajuste de penas. De outra parte, postula a Defensoria

Pública, em longa e prolixa manifestação, a absolvição do acusado no tocante ao roubo contra a vítima *José* ou, então, a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal. Busca a reversão da solução condenatória também quanto à adulteração de sinal identificador do veículo por ausência de prova pericial, por atipicidade da conduta ou por não haver prova de que o réu tenha trocado o emplacamento ou tivesse ciência da alteração. Ainda em caráter subsidiário e acaso acolhida a tese de desclassificação do primeiro roubo, requer seja a conduta descrita no artigo 311 do Estatuto Repressor absorvida pela receptação. Já quanto ao crime de extorsão, almeja a absolvição porque não alcançada a vantagem indevida ou por ausência de prova indicando ter o acusado participado da infração. Alternativamente, colima a absorção dos roubos contra as vítimas *Patrick* e *Alberto* pelo crime de extorsão, com lastro no princípio da consunção. Quanto à dosimetria, alvitra a imposição das basilares no piso legal, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os três roubos e, ainda, entre tais delitos e as extorsões e, finalmente, o afastamento do valor mínimo indenizatório.

Regularmente processados os recursos, foram apresentadas contrarrazões a fls. 306/312 e 316/325, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo provimento apenas do apelo da acusação (fls. 355/348).

É o relatório.

Apenas o inconformismo da Justiça Pública deve vingar.

Consta da imputação que, na madrugada de 03 de fevereiro de 2.024, ALEX TARGINO DE LIMA ingressou na unidade do Brás do “*Estacionamento Trevo*” e, mediante emprego de arma de fogo e violência real, rendeu o funcionário *José Rodrigues Lopes*, subtraindo, para si, o veículo Peugeot 208 Active MT cor cinza ano

2018, placas PMK7F12 que estava estacionado no local, além de outros pertences pessoais deixados no interior do automóvel pelo proprietário *Caio Guermendi Curvelo (FATO 01: ROUBO, TENDO JOSÉ COMO VÍTIMA DIRETA DA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA)*.

Ainda segundo a denúncia, na tarde do dia 21 daquele mesmo mês, ALEX, em concurso com outros três criminosos não identificados, compareceu à residência das vítimas *Alberto Paulino Oliveira e Patrick Romanielo Oliveira* e, com uso de um controle “clonado”, abriu o portão do imóvel e rendeu os dois ofendidos (*no caso, pai e filho*), além das demais moradoras (*mulheres e outras duas filhas de Alberto*) mediante emprego de armas de fogo, além de lhes restringir a liberdade, de modo a subtrair, em proveito comum, o veículo VW/Nivus HL TSI cor cinza, 2020/2021, placas FGL4D03, dois notebooks (*um da marca Apple e outro, Samsung*), um computador, um Apple iWatch, além de joias, peças de roupas (*como jaqueta de motoqueiro*), pares de tênis e equipamentos eletrônicos diversos (*como drone e televisores*), dinheiro, cartões bancários, uma pistola Taurus PT92 com número de série ACK454991 e outros bens que guarneciam a casa. Posteriormente, os marginais abandonaram o veículo VW/Nivus, ao final localizado e apreendido pela Polícia no dia seguinte (*FATO 02: ROUBOS CONTRA AS VÍTIMAS ALBERTO E PATRICK, EM CONTINUIDADE DELITIVA*).

Refere a peça acusatória que, durante aquela ação criminosa e enquanto ainda restringiam a liberdade das vítimas mediante exibição de armas de fogo, os criminosos constrangeram três dos moradores a fornecer as respectivas senhas bancárias com o intuito de realizar transações financeiras (*FATO 03 - CRIMES DE EXTORSÃO CONTRA AS VÍTIMAS ALBERTO, A MULHER DELE E PATRICK - imputação no aditamento da denúncia a fls. 123*).

Extraí-se da exordial que, já no dia 23 de fevereiro, policiais militares em patrulhamento tiveram a atenção voltada a

ALEX, que conduzia o veículo Peugeot 208 em alta velocidade enquanto trajava luvas, daí porque decidiram abordá-lo. Após breve acompanhamento, o denunciado parou o carro num posto de combustível e tentou empreender fuga a pé, sendo alcançado em seguida. Durante vistoria no automóvel, os policiais encontraram o cartão bancário em nome da vítima *Patrick* e uma pedra preciosa, cuja origem ALEX não soube precisar, averiguando-se, em seguida, que o titular do cartão havia sido vítima de roubo à residência ocorrido dois dias antes. Ao final, constatou-se que o automóvel conduzido pelo acusado figurava como produto de roubo, além de ostentar emplacamento FGR9I08, diverso do original - PMK7F12 (*FATO 04 – CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO*).

Finalmente, reporta a denúncia que ALEX foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi **pessoal e positivamente** apontado pelos ofendidos *Patrick* e *José* como autor dos roubos (fls. 23/24), tendo o primeiro também reconhecido a joia e o cartão bancário como parte dos itens subtraídos de sua residência.

O réu optou pelo silêncio na fase extrajudicial (fls. 25) para, em pretório, admitir apenas participação no roubo ocorrido na residência. Aduziu ter adquirido o veículo Peugeot a partir de anúncio postado num grupo de compras, pagando a quantia de R\$5.000,00 via Pix ao vendedor de prenome *Antônio*. Alegou ter utilizado uma chave de fenda para ingressar na residência das vítimas, sem saber da presença dos moradores, que acabaram rendidos. Diante da situação, desistiu de prosseguir com a ação delitiva, evadindo-se na companhia de um dos comparsas a bordo do veículo VW/Nivus, abandonando-o logo em seguida. Asseverou não ter participado do crime de extorsão, deixando o imóvel quando os asseclas começaram a exigir a senha bancária das vítimas. Dois dias depois, contatou outro assecla para reaver o veículo Peugeot usado

pelo grupo, sendo em seguida abordado pelos policiais (*gravação da audiência disponibilizada via link e a fls. 124*).

Quanto ao **roubo do veículo Peugeot**, em que pese a negativa ofertada pelo acusado, a Defesa não se desincumbiu de demonstrar o álibi invocado por ALEX (*ao sustentar ter permanecido durante o dia do crime na própria residência, alegando que a situação poderia ser comprovada a partir de registro de imagens obtidas em imóveis vizinhos*) ou mesmo a receptação do veículo em data posterior (*seja por meio de apresentação de comprovante de pagamento que disse possuir ou, ainda, do tal “anúncio” imaginariamente visto num grupo de compras*).

Lado outro, a vítima *José Rodrigues Lopes* narrou sobre a dinâmica do roubo praticado no estacionamento, salientando que o agente empunhava uma arma de calibre 22 e chegou a lhe desferir coronhadas no pescoço, isso em razão da resistência do declarante. Informou ter observado apenas a presença do roubador que o rendeu. **Ratificou o reconhecimento realizado na fase extrajudicial, apontando o réu, com segurança, como autor do roubo em juízo**, nada indicando que o ofendido tenha sido de qualquer forma sugestionado a identificá-lo, a par de observadas as formalidades previstas para a realização do ato, tanto que a Defensoria Pública sequer deduz questionamento neste particular.

Convém asseverar, por oportuno, que, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois visa unicamente a descrever a conduta de seu algoz e identificá-lo; vale dizer, ela não tem proveito em mentir, porquanto, se o fizer, pode, inclusive, incidir no crime de denúncia caluniosa, por dar causa à investigação da Polícia ou ao processo judicial.

Também não se pode ignorar que, “*em sede de delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem*”

sobre o preceder de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes” (in RDJ, 43/233).

Como bem destacou a julgadora singular, embora as imagens do assalto (*disponibilizadas via link a fls. 64*) não permitam identificar com nitidez a fisionomia do marginal, delas se infere que o agente, de fato, chegou ao estabelecimento de arma em punho antes de se evadir na posse de um dos automóveis ali estacionados, tal como reportado pelo ofendido, tratando-se, ademais, de indivíduo de compleição física compatível com aquela ostentada por ALEX.

Se não bastasse, o réu foi surpreendido poucas semanas após o roubo na posse do automóvel subtraído, situação por si só capaz de fornecer presunção de autoria delitiva, a qual apenas poderia ser elidida mediante justificativa idônea para a situação, no caso não apresentada, ficando, pois, prejudicado o pedido de absolvição por insuficiência probatória e, por conseguinte, o pleito subsidiário de desclassificação para conduta menos gravosa (*receptação*).

Ainda a respeito, tem-se que “...a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova em desfavor deste que, não apresentando justificativa plausível acerca da posse dos bens, autoriza, quando corroborado por outros elementos de prova, um decreto condenatório” (STJ, AREsp 580392, Relator Ministro JORGE MUSSI, grifei).

Já com relação à **adulteração de sinal identificador do carro**, importa notar que a materialidade delitiva vem estampada pelo laudo pericial a fls. 206/210, segundo o qual as placas inseridas no veículo “*não são condizentes aos (critérios) estabelecidos pela Regulamentação (Resolução nº. 969/22 do CONTRAN)*”, mostrando-se prescindível a realização de exame

metalográfico, já que não se apontou a existência de eventual adulteração do chassi do automóvel, por exemplo, a justificar a apuração dos sinais identificadores originais pelo método pericial apontado pela Defesa.

Corroborando a imputação, contaram os policiais militares *Mateus Belila Gonçalves* e *Daniel de Oliveira Barbosa* sobre as circunstâncias da abordagem do acusado, tal como retratado alhures, salientando os depoentes haver realizado consulta a partir do chassi do carro, de modo a constatar que **os dados constantes do sistema informatizado não condiziam com as placas inseridas no automóvel**, o qual figurava, ainda, como produto de roubo, nada justificando a providência aventada pela Defesa.

Da mesma forma, como bem destacou a julgadora singular, “*consta expressamente do boletim de ocorrência de fls. 12/20 que as placas originais do veículo PEUGEOT/208 apreendido, identificado também pelo chassi nº. 936CLHMZ1JB044545, correspondem a PMK7F12, não ao emblema FGR91I08, que ostentava no dia da abordagem*”.

Sob diverso enfoque, não prospera a tese de atipicidade da conduta, porquanto há muito prevalece o entendimento de que “*a conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal*” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023)” (STJ, AgRg no HC 984195/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJEN 10-04-2025).

Tampouco se cogita de absorção da conduta pelo crime de roubo, como despropositadamente afirma a Defesa, porquanto a adulteração de sinal identificador não representa mero exaurimento ou consequência lógica do crime anterior, sem se

desprezar, ainda, a diversidade de bens jurídicos tutelados pelos tipos incriminadores (*respectivamente, patrimônio e fé pública*), com nítida diversidade de desígnios, daí não se cogitar de eventual relação de causalidade entre as condutas.

E, conquanto conste da parte dispositiva da sentença a condenação do acusado pela figura descrita no artigo 311, “caput”, do Código Penal, tanto a peça acusatória quanto a fundamentação do decisório se reportam ao crime reportado no respectivo § 2º, III, que pune a conduta daquele que conduz automóvel com placa de identificação que devesse saber adulterada ou remarcada, pouco importando apurar sobre a autoria da contrafação.

De toda forma, recaindo a prova de autoria do roubo sobre ALEX, conclui-se, de forma lógica, ter sido ele também responsável pela troca do emplacamento, conduta destinada a dificultar a identificação do veículo que, inclusive, foi empregado no roubo à residência.

Quanto **aos roubos contra Alberto Paulino de Oliveira e Patrick Romanielo Oliveira**, importa notar que a Defensoria Pública não questiona a prova de autoria delitiva e nem haveria sentido em fazê-lo, mormente porque **o réu admitiu a participação no delito diante de sua inequívoca presença no palco dos acontecimentos**, tal como demonstrado pelas imagens obtidas por câmera instalada dentro do veículo subtraído da família de vítimas também disponibilizadas no link a fls. 64.

Ainda a respeito, em pretório, as vítimas ratificaram, com segurança, o reconhecimento efetuado na fase extrajudicial, asseverando ter apresentado condições de visualizar a fisionomia do denunciado, não se podendo desprezar, ainda, a apreensão do cartão e da joia pertencentes a *Patrick* dentro do veículo Peugeot conduzido por ele, peculiaridade a reforçar a cristalina conclusão sobre a

autoria delitiva.

Do mesmo modo, bem evidenciada a prática, por ALEX, dos **crimes de extorsão verificados no mesmo contexto fático**, mostrando-se inverossímil a pueril negativa ofertada pelo acusado neste particular, ao procurar mitigar sua participação nas condutas e sustentar haver deixado o local depois de perceber a presença de moradores no imóvel.

Nesse tom, declararam as vítimas que ALEX **empunhava arma de fogo durante os crimes**, revelando estar previamente ajustado à prática dos crimes envolvendo grave ameaça à pessoa (*sem ser, portanto, surpreendido com a presença dos moradores, como mendazmente alegou*), além de **reforçar a ameaça proferida pelos assecclas durante a exigência das senhas bancárias** dos ofendidos e da mulher de *Alberto*.

Também descrevendo a dinâmica da ação, informou *Alberto* que todos da família foram amordaçados e tiveram as mãos amarradas enquanto os criminosos arrecadavam bens da residência. Disse que um dos comparsas, de tez negra, realizava “a segurança” das vítimas, enquanto ALEX circulava por toda a casa recolhendo os objetos ao final subtraídos. Mencionou, ainda, haver quatro indivíduos no total, os quais se comunicavam por celular com outros comparsas, que os orientavam a realizar transferências bancárias com os celulares das vítimas. Asseverou que, como não encontraram numerário suficiente em conta, os marginais não concluíram as transações, limitando-se a transmitir os dados e as senhas ao comparsa do outro lado da linha, enquanto diziam “*depois a gente tira*”. Ressaltou que o réu endossava a ameaça proferida por um dos assecclas, ordenando às vítimas que fornecessem logo as senhas. Esclareceu, no mais, que uma das filhas era menor de idade ao tempo dos fatos, contando apenas 12 anos, a par de estimar prejuízo no importe de R\$80.000,00 a 100.000,00.

Patrick, por sua vez, declarou ter sido ALEX quem primeiro o abordou logo na garagem de casa, **empunhando a arma de fogo**, enquanto os comparsas entraram na garagem a bordo do veículo Peugeot. Aduziu que os algozes permaneceram durante 1 hora a 1 hora e 30 minutos no imóvel, enquanto subtraíam diversos itens que guarneciam o local, estimando que a família sofreu prejuízo aproximado de R\$150.000,00. Salientou que um dos roubadores exigiu as senhas de acesso aos celulares e às contas bancárias do declarante e de seus pais, enquanto recebia orientações de um comparsa por telefone. Informou que os marginais não chegaram a concluir transações bancárias porque não havia muito dinheiro nas contas.

Diversamente do sugerido pela Defesa, o fato de os agentes concentrarem seus esforços na subtração de bens, desistindo de movimentar valores das contas bancárias das vítimas, em nada afasta a extorsão, delito de natureza formal e que se consuma no momento do emprego de violência ou grave ameaça, independentemente da obtenção de vantagem indevida.

Outro não é o entendimento pacificado na jurisprudência, pontuando-se que “*A extorsão é crime formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, submete-se ao comando do criminoso, **sendo irrelevante a efetiva obtenção da vantagem indevida**, que constitui mero exaurimento do delito. Inteligência da Súmula 96/STJ (HC 410.220/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2018)*” (STJ, AgRg no REsp 1976938/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 27-06-2022, grifei e destaquei).

Na hipótese, as vítimas, subjugadas pelo emprego de arma de fogo e restrição à liberdade, **efetivamente, forneceram as senhas de desbloqueio dos respectivos celulares, além das senhas de acesso às contas bancárias**, vindo os assaltantes a fornecer os dados

ao comparsa que os orientava externamente, inclusive para possibilitar seu uso em momento posterior, tendo a julgadora singular apenas afastado a imputação concernente ao delito praticado contra a mulher de Alberto (*fls. 241*), não obstante conste da parte dispositiva referência à imputação pelo artigo 158 do Código Penal por três vezes.

Igualmente, não se cogita do reconhecimento de crime único entre os roubos e as extorsões, porquanto os agentes, claramente, atuaram com desígnios autônomos: inicialmente, arrecadaram os bens existentes na residência e, com o desenrolar da ação, passaram a constranger as vítimas a lhes fornecer as respectivas senhas.

Aliás, em nada beneficia o réu o fato de, juntamente com os comparsas, aproveitar-se da rendição das vítimas e da consumação do primeiro delito (*roubo*) para dar início à segunda ação criminosa, ainda mais porque não se depara com progressão ou consequência natural/esperada da conduta ilícita, com a devida vênua do entendimento expressado no precedente invocado pela Defensoria Pública em suas razões, no caso traduzindo interpretação amplamente minoritária sobre o tema.

Ainda com relação ao concurso entre roubos e extorsões, nítido o descabimento da continuidade delitiva entre tipos penais (*ou artigos*) distintos, sobretudo porque, nesses casos, falta um dos requisitos mínimos previstos no artigo 71 do Código Penal, relativo à identidade no modo de execução das condutas.

Modernos julgados não destoam, asseverando-se que, “6. Se praticada a subtração patrimonial, mediante violência ou grave ameaça, o autor ainda constrange a vítima a fornecer o cartão bancário e a senha deste, ficam configurados, respectivamente, os delitos de roubo e extorsão **em concurso material**, razão pela qual não há se falar em crime único. Precedentes. Para acolher a tese

defensiva de que a Ré não 'tinha pleno conhecimento e a intenção de violar patrimônios distintos (dolo específico)' seria imprescindível incursionar verticalmente no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via de habeas corpus'. 7. Consoante remansosa jurisprudência deste Sodalício, não há continuidade delitiva entre roubo e extorsão, tendo em vista que se trata de crimes de espécie diferentes" (STJ, AgRg no HC 778386/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 30-08-2023 – grifei e destaquei).

“5. A progressão criminosa entre os crimes de roubo e extorsão pretendida pelo agravante diverge do entendimento desta Corte de que, 'Se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta corrente, **ficam configurados ambos os delitos, roubo e extorsão, em concurso material**' (AgRg no HC n. 763.413/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022). 6. **Não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e de extorsão porque de espécies diferentes.**” (STJ, AgRg no REsp 2142363/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 05-03-2025 – grifo e destaque apostos ao original).

Sob diverso enfoque, não se cogita de continuidade delitiva entre o primeiro roubo (do veículo Peugeot) e o assalto à residência (vítimas Alberto e Patrick), diante da diversidade de modo de execução (consta que ALEX agiu sozinho e de forma rápida ao render o funcionário do estabelecimento, sem lhe restringir a liberdade para, já na segunda ação, agir em concurso com ao menos outros três indivíduos, mantendo as vítimas amarradas), a par de nítida a diversidade de desígnios.

No mais, plenamente comprovadas as **majorantes dos roubos** tal como descritas na denúncia, anotando-se, quanto ao ilícito perpetrado contra Alberto e Patrick, que o concurso de agentes

vem evidenciado pelas declarações das vítimas noticiando o prévio ajuste de vontade com os comparsas não identificados (*três deles também presentes na cena do crime*), com clara divisão de tarefas, bem como a constrição à liberdade da família, que permaneceu amarrada e sob domínio dos covardes assaltantes por tempo além do necessário à consumação das infrações penais, situação sequer questionada via apelo.

E a narrativa das vítimas ainda torna nítido o emprego de arma de fogo para a consecução dos roubos, algo também evidenciado pelo registro das imagens do assalto praticado no interior do estacionamento (*em que o réu aparece segurando o instrumento*), sem se ignorar que, na segunda ação criminosa, além dos artefatos empunhados pelos criminosos, verificou-se, também, a subtração da pistola pertencente a *Alberto*, o que, certamente, contribuiu para reduzir sobremaneira a possibilidade de resistência dos ofendidos.

Neste passo, cabe registrar que o entendimento adotado pela julgadora singular contraria orientação há muito consolidada na jurisprudência pátria dando conta da prescindibilidade da apreensão do artefato e do exame pericial atinente ao objeto, isso porque constatado o uso da coisa pelos agentes, de modo a potencializar a grave ameaça e possibilitar o sucesso das subtrações, razão de ser da “*qualificadora*” que, pois, não pode ser ignorada.

“A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, firmou o entendimento no sentido de que para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo é dispensável a apreensão e realização de perícia na arma de fogo, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização desta, tal como se deu na hipótese, em que as vítimas relataram o uso do artefato” (STJ, AgRg no REsp 1989347/MG, Relator Ministro

JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 01.12.2022).

O Excelso Pretório sufraga tal posicionamento, ficando claro que *“a caracterização da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal redação anterior à Lei nº 13.654/2018 prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada”* (HC 16356, Relator Min. Marco Aurélio)” (STF, HC 220.253, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, julgado 28-11-2022).

Evidenciada, também, a forma qualificada descrita no artigo 158, § 3º, do Código Penal diante da restrição à liberdade das vítimas como condição necessária à obtenção da vantagem indevida, além das majorantes do § 1º do mesmo artigo, porquanto a extorsão também foi cometida mediante concurso de pessoas e com emprego de armas de fogo, como antes já se destacou.

Importante salientar que as causas de aumento e a qualificadora reconhecidas diante da extorsão **não se mostram incompatíveis entre si**, sendo irrelevante a posição topográfica dos §§ 1º e 3º do artigo 158 do Código Penal, mesmo porque — *como apontam a doutrina e a jurisprudência* — a forma qualificada foi acrescentada posteriormente ao § 1º, daí a lógica criação de nova hipótese no tipo frente à reorganização de todos os outros parágrafos, que permaneceram inalterados.

A propósito, *“A alegação de incompatibilidade da incidência da causa de aumento do § 1º na forma qualificada do crime de extorsão prevista no § 3º é rechaçada por esta Corte Superior que faz uma interpretação sistemática do art. 158 do CP para admitir a majorante tanto na extorsão simples (caput) quanto na qualificada pela restrição da liberdade da vítima (§ 3º), inobstante a ordem dos parágrafos no tipo penal, já que as alterações trazidas pela Lei n. 11.923/2009 não criou um delito autônomo (AgInt no HC n. 439.716/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1/8/2018)”* (STJ, HC 876904/SP, Relatora Ministra DANIELA

TEIXEIRA, julgado 16-12-2024).

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria dos crimes à exaustão, a condenação é a providência que se impõe.

Quanto à individualização das medidas repressivas, extrai-se da certidão cartorária a fls. 41/45 pesar contra ALEX **TRÊS** condenações pretéritas e definitivas a delinear A reincidência (*todas por crimes contra o patrimônio, a saber, receptações e furto*), optando a julgadora singular por considerar apenas uma delas COMO agravante (*feito criminal n.º. 0008642-70.2018.8.26.0635 - PEC0004203-85.2022.8.26.0502*), enquanto as demais foram sopesadas na primeira etapa do cálculo COMO ANTECEDENTES DESABONADORES (*ações penais de n.º. 1518020-28.2021.8.26.0228 e 0009760-52.2016.8.26.0635- PECs 0000627-23.2023.8.26.0026 e 0001868-32.2023.8.26.0026*), algo amplamente admitido pela jurisprudência, mais uma vez estando o pedido da Defesa pautado em precedente minoritário e isolado sobre o assunto.

Aliás, *“É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda”* (STJ, AgRg no HC 917992/GO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 30-08-2024 - grifei), exatamente como na hipótese.

Quanto aos roubos, para além da vetorial negativa representada pelo passado desabonador, considerou-se, ainda, a maior reprovabilidade das condutas diante do emprego de imoderada violência contra a vítima José (*atingida em seu local de trabalho com diversas coronhadas, a desnudar dolo intenso por parte do agente*) e,

ainda, do cometimento dos demais delitos no interior da residência de *Patrick e Alberto (asilo inviolável do cidadão contando até mesmo com proteção constitucional, a par de praticada a conduta na presença de vítima adolescente)*, peculiaridades que extrapolam a gravidade insita ao roubo a potencializar o trauma suportado pelos ofendidos.

Pontue-se apenas que as peculiaridades inerentes à segunda ação criminosa não foram consideradas diante do crime de extorsão, também praticado na mesma situação de terror imposta à família de vítimas, algo impossível de ser revisto diante da ausência de questionamento da Justiça Pública neste particular.

Com isso, as penas atinentes aos roubos foram fixadas um quinto (1/5) acima do piso legal – *diante da diversidade de vetoriais consideradas* -, enquanto aquelas relativas às extorsões e à adulteração de sinal identificador de veículo ficaram um sexto (1/6) além do mínimo em virtude dos maus antecedentes, a atingir quatro (4) anos, nove (9) meses e dezoito (18) dias de reclusão, mais doze (12) diárias quanto às condutas descritas no artigo 157, sete (7) anos de reclusão e onze (11) diárias no que tange à figura do artigo 158 e três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, mais onze (11) dias-multa com relação ao tipo do artigo 311 do Código Penal.

Já na segunda etapa da dosimetria, somente a reprimenda relativa ao roubo praticado contra *Patrick e Alberto* não se alterou, porquanto compensada a reincidência com a confissão, benefício tampouco questionado pela acusação e que beneficiou sobremaneira o acusado, que em nada contribuiu com a elucidação da verdade real (*já desvendada pelo registro de imagens do crime, apreensão de parte do produto do roubo em sua posse e firme reconhecimento efetuado pelas vítimas*), a par de desprezada a nítida prevalência da agravante sobre a atenuante, conforme interpretação sistemática do artigo 67 do Código Penal expressada em atual e pacífica jurisprudência do **PRETÓRIO EXCELSO** (*competente para*

“dizer o Direito” em **última instância**) apontando a recidiva como circunstância subjetiva de maior ou total supremacia (STF, HC 108.391/MG; RHC 110.727/DF; RHC 115994/DF; RHC 120677/SP; HC 105543/MS; HC 125.361/MG; RE 942066/GO; HC 133.577/DF e RE 970.231/SP).

Quanto às demais condutas, majoraram-se as penas de um sexto (1/6) pela reincidência, obtendo-se cinco (5) anos, sete (7) meses e seis (6) dias de reclusão, mais quatorze (14) diárias para o roubo contra *José*, oito (8) anos e dois (2) meses de reclusão e doze (12) dias-multa diante das extorsões e **quatro (4) anos e um (1) mês de reclusão, além de doze (12) diárias para a adulteração de sinal identificador de veículo**, sendo a reprimenda deste último delito assim tornada definitiva à míngua de outras causas modificadoras.

No derradeiro momento de individualização, relativamente ao **roubo praticado contra José**, aumenta-se a reprimenda de dois terços (2/3) pela única majorante agora reconhecida (*emprego de arma de fogo*), alcançando-se a sanção final de **nove (9) anos e quatro (4) meses de reclusão, mais vinte e três (23) diárias**.

Com relação às demais condutas, infere-se que a julgadora singular havia apenas aumentado a pena atinente aos roubos contra *Alberto* e *Patrick* de um terço (1/3) mesmo diante das duas majorantes reconhecidas na sentença (*concurso de pessoas e restrição à liberdade das vítimas*), com incidência de idêntico incremento inerente aos crimes de extorsão em virtude do concurso de agentes.

No caso, a Justiça Pública postula reajuste correspondente ao reconhecimento da majorante atinente ao emprego de arma de fogo, cumulando-se o acréscimo de dois terços (2/3) previsto no artigo 157, § 2º-A, do Código Penal com aquele já conferido às demais circunstâncias, vale dizer, sem nada mencionar

quanto à possibilidade de aumento mais expressivo diante da duplicidade de majorantes descritas no § 2º do citado dispositivo.

Por tal motivo e atendendo-se ao limite devolutivo do reclamo, mantém-se o acréscimo de um terço (1/3) pelas majorantes atinentes ao concurso de agentes e restrição à liberdade das vítimas, seguido de exasperação de mais dois terços (2/3) pela causa de aumento agora reconhecida, resultando dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão, mais vinte e seis (26) dias-multa quanto aos roubos praticados contra *Patrick* e *Alberto*.

Aqui, mencione-se que, embora facultado ao julgador, no concurso entre as causas de aumento, escolher aquela que mais exaspere a reprimenda (*artigo 68, parágrafo único, do Código Penal*), impossível desprezar a incidência de três majorantes do roubo, seja para reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, então, para cumulação de incrementos na derradeira etapa do cálculo.

Na hipótese, as peculiaridades do caso justificam a aplicação de acréscimos sucessivos, na forma detalhada, diante da palavra das vítimas sobre o emprego ostensivo de diversas armas de fogo e, ainda, quanto à existência de numeroso grupo de criminosos (*pelo menos quatro, isso sem contar os comparsas que realizavam auxílio externo*) e em face do considerável período de restrição à liberdade (*que durou mais de uma hora*), tudo contribuindo sobremaneira para reduzir a capacidade de resistência dos familiares e facilitar a consumação do delito.

Sobre o tema, “*A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais (AgRg no HC*

n. 644.572/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021). 2. É legítima a aplicação cumulada das majorantes, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, destacado especialmente por elementos como o modus operandi do delito.” (STJ, AgRg no AREsp 2084839/SE, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 13-06-2022 – grifou-se).

“O número de agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, bem como o modus operandi da conduta criminosa servem como fundamentos aptos a manter a incidência cumulativa das causas de aumento referentes à comparsaria e ao emprego de arma de fogo. Nesse contexto, não resta evidenciada flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.” (STJ, AgRg no HC 786322/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 17-03-2023- grifei).

Já no tocante à extorsão qualificada, a despeito do reconhecimento da majorante atinente ao emprego de arma de fogo, mantém-se o aumento mínimo de um terço (1/3) já conferido em primeiro grau pelo concurso de pessoas, em consonância com o critério adotado em relação ao roubo e não impugnado pelo Ministério Público - *isso mesmo diante da incidência de duas majorantes previstas no mesmo dispositivo -*, alcançando-se dez (10) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão, além de dezesseis (16) dias-multa no que tange a cada extorsão.

Ao final, pela continuidade delitiva reconhecida quanto aos **roubos vitimando Alberto e Patrick**, aplicou-se a pena de um dos crimes acrescida de um sexto (1/6), a atingir o montante final de **doze (12) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão, mais trinta (30) dias-multa.**

Da mesma forma, aumentou-se a pena de um dos

crimes de extorsão de um sexto (1/6) — *aqui repisado o afastamento de uma das imputações contidas no aditamento da denúncia* -, totalizando **doze (12) anos, oito (8) meses e treze (13) dias de reclusão, com multa de dezoito (18) diárias.**

Ante o concurso material reconhecido, somam-se as penas, chegando-se ao patamar derradeiro de **trinta e oito (38) anos, seis (6) meses e vinte e três (23) dias de reclusão, além de oitenta e três (83) dias-multa,** unidade no piso.

De resto, o regime fechado para início de cumprimento da carcerária é o único adequado à reprovação e prevenção dos crimes, tendo em vista o concurso de infrações, o quadro adverso, a recidiva e as majorantes reconhecidas a desnudar intensa culpabilidade ou um *plus* de reprovabilidade, sem se ignorar o montante da reprimenda (*bastante superior a oito anos*) também condizente com o tratamento penitenciário mais severo (*artigo 33, § 2º, “a” e § 3º, do Código Penal*), sem necessidade de considerações adicionais sobre o tópico não impugnado pela Defesa.

Por fim, inafastável o valor mínimo indenizatório no importe de R\$80.000,00 em favor das vítimas *Alberto* e *Patrick*, tal como preceitua o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, já que houve pedido expresso na denúncia pela imposição do montante a possibilitar o exercício do contraditório pela Defesa.

Ainda sobre este ponto, anote-se que o boletim de ocorrência a fls. 12/20 já fornecia uma estimativa dos valores dos diversos equipamentos, joias e vestimentas subtraídos em montante compatível com o prejuízo mínimo estimado pela vítima *Alberto* em juízo.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA** e, de outra parte, **PROVEJO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO,** de modo a reconhecer a majorante atinente ao emprego de arma de fogo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação aos crimes de roubo e extorsão, com a revisão da pena imposta ao denunciado ALEX TARGINO DE LIMA, agora estipulada em trinta e oito (38) anos, seis (6) meses e vinte e três (23) dias de reclusão, além de oitenta e três (83) dias-multa, mantida, no mais, a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)